



Número: **0801110-23.2020.8.15.2001**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **1ª Vara Cível da Capital**

Última distribuição : **09/01/2020**

Valor da causa: **R\$ 5.000,00**

Assuntos: **SEGURO**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
ROSENILDO PEREIRA DA SILVA (AUTOR)	FLAVIANA DA SILVA CÂMARA (ADVOGADO)
SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. (RÉU)	

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
27367 442	09/01/2020 15:05	Petição Inicial	Petição Inicial
27367 851	09/01/2020 15:05	ação de dpvat	Documento de Comprovação
27367 868	09/01/2020 15:05	CCF09012020	Documento de Comprovação
27367 870	09/01/2020 15:05	requerimento administrativo	Documento de Comprovação
27497 906	16/01/2020 14:23	Despacho	Despacho
28080 347	07/02/2020 12:40	Expediente	Expediente
28086 928	07/02/2020 15:26	Certidão	Certidão

em anexo



Assinado eletronicamente por: FLAVIANA DA SILVA CÂMARA - 09/01/2020 15:04:50
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20010915044771700000026414036>
Número do documento: 20010915044771700000026414036

Num. 27367442 - Pág. 1

**EXMO (A) . SR (A) . DR (A) . JUIZ DE DIREITO DA ____ VARA CÍVEL
DA COMARCA DE JOÃO PESSOA/PB**

ROSENILDO PEREIRA DA SILVA, brasileiro, casado, serviços gerais, titular do CPF nº 754.190.764-20, residente e domiciliada na Rua São Francisco, nº 200, bairro: Treze de Maio, Cidade de João Pessoa-PB, vem por instrumento de procuração inclusa, vem respeitosamente perante Vossa Excelência, para propor a presente: **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO** - DPVAT em face sob o rito processual da Lei nº. 9.099/95, em face da **SEGURADORA LÍDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A, C.N.P.J nº 09.248.608/0001-04**, companhia de seguros participante do Consorcio de Seguradoras que operam o seguro de danos pessoais causados por veículo de via terrestre, localizada na Rua Senador Dantas, nº 74 - 5º Andar, Centro, Rio de Janeiro - RJ, CEP:20031205, pelos motivos de fato e de direito a seguir aduzidos:

DA JUSTIÇA GRATUITA

Inicialmente, requer a concessão dos benefícios da justiça gratuita de acordo com a Lei 1.060/50 e suas posteriores alterações, pois A AUTORA não possui condições



de arcar com as custas processuais e demais despesas inerentes ao presente processo, bem como os honorários de advogado, dentre outros, uma vez que se assim o fizesse comprometeria sua renda.

DOS FATOS

A promovente foi vítima de acidente de trânsito, sofrendo lesões de natureza grave, vindo a cair ao solo, conforme registro do Boletim de Ocorrência da Polícia Civil, que segue em anexo;

Por ocasião do acidente, a autora sofreu várias lesões que a deixaram com **DEBILIDADE PERMANENTE DO MEMBRO INFERIOR- MAPUTAÇÃO TRAUMÁTICA DO 2º QUIRODÁCTILO DIREITO**, ocorrida no acidente, conforme consta Boletim de Ocorrência Policial, Certidão do Hospital e Laudo do IML anexo, o que a torna beneficiária do seguro denominado (DPVAT) .

Nos meses subsequentes ao acidente iniciou-se o enorme sofrimento da parte autora, sempre com a esperança de recuperar-se daquela sequela, haja vista o fato de que, para uma pessoa até então saudável, ter de permanecer com restrição na mobilidade e normalidade.

Desta forma, provida da documentação necessária, vem pleitear da empresa promovida, por ser integrante do consórcio de seguradoras que operam o seguro DPVAT, o



pagamento da indenização acima referida, no valor de R\$ 13.500,00 (Treze mil e quinhentos reais).

II - DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA:

- Da Legitimidade Passiva -

O art. 7º, da Lei 6.194/74, determina que, em se tratando do seguro denominado **DPVAT**, pelo fato de existir um consórcio, obrigatoriamente, constituído por todas as seguradoras que realizam operações referentes a seguro, qualquer seguradora conveniada ao tal consórcio será parte legítima para figurar no pólo passivo de demanda que vise o recebimento de indenização relativa ao seguro obrigatório.

A própria lei, assim como a doutrina e jurisprudência dominantes entendem que qualquer seguradora que faça parte do **complexo da FENASEG** se constitui em parte legítima para pagamento do seguro obrigatório, dentre elas, a promovida.

Neste tom, alinha-se adiante o seguinte julgado, *in litteris*:

"APELAÇÃO CÍVEL - COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT) - LEGITIMIDADE - SEGURADORA - Qualquer seguradora autorizada a operar com o DPVAT é parte legítima para responder ação que vise o recebimento de seguro obrigatório de veículo, porquanto a lei faculta ao beneficiário ação aquela que melhor lhe apropria, conforme Resolução 6/86, do Conselho Nacional de Seguros Privados". (TAMG - AP 0350628-9 -



Uberlândia - 1^a C. Cív. - Rel. Juiz Silas Vieira - J.
18.12.2001) (destaque nosso).

Quanto à legitimidade passiva, nenhuma dúvida, de sorte que qualquer seguradora que atue no complexo da Fenaseg é parte legítima para pagamento do seguro obrigatório.

- **Da Documentação Necessária para o Recebimento da Indenização -**

Anota o art. 5º, da Lei nº 6.194/74, que o pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, senão vejamos:

"O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado". (grifo nosso)

Assim, não há que se fazer qualquer prova relativa ao pagamento do prêmio do seguro obrigatório, bastando, apenas, a prova da existência do fato e suas consequências danosas.

- **Do *Quantum Indenizatório* -**

Neste especial, a demanda não comporta maiores delongas. É que a matéria já se encontra pacificada nas mais diversas hostes forenses, inclusive no próprio **STJ**, como veremos adiante.



O valor de cobertura do seguro obrigatório de responsabilidade civil de veículo automotor (**DPVAT**) é de R\$13.500,00, a teor da regra esculpida no art. 3º da Lei n. 6.194/74, *in verbis*:

"Art. 8º. Os arts. 3º, 4º, 5º e 11 da Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, passam a vigorar com as seguintes alterações:

'Art. 3º. Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada:

II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente;

Incontroverso, também, o valor que deverá ser pago a título de indenização é de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) para invalidez suportada em razão de acidente automobilístico.

- Do Interesse Processual-

O requerimento do Seguro Obrigatório DPVAT na seara administrativa não é condição obrigatória para se pleitear o aludido seguro na órbita judicial, encontrando-se a matéria expressamente prevista no texto constitucional.



O Supremo Tribunal Federal já tem entendimento pacificado quanto à desnecessidade do prévio requerimento administrativo. Entre tantos julgados neste sentido, é válido trazermos a baila o Recurso Extraordinário de número 172.084/MG, de relatoria do Ministro Marco Aurélio, que assim decidiu: **"A garantia constitucional alusiva ao acesso ao Judiciário engloba a entrega da prestação jurisdicional de forma completa, emitindo o Estado-juiz entendimento explícito sobre as matérias de defesa veiculada pelas partes. Nisto está a essência da norma inserta no inciso XXXV do art. 5 da Carta ."**

Ora, se a Constituição Federal, corroborada com o julgado do STF, inadmitiu a necessidade de prévio ingresso administrativo para apreciação posterior pelo judiciário, também não poderá fazê-lo o *judicium causae*, sob pena de grave ferimento ao texto Magno.

Certo é que a instância administrativa não encontra guarida no nosso ordenamento jurídico para gerar coisa julgada absoluta preterindo o processo judicial na resolução de conflitos. Menos ainda quando se trata de uma instância administrativa privada, como o são os processos das seguradoras que militam no ramo do seguro obrigatório.

Ora, a instância administrativa privada, como é o caso dos autos, é tão descabida quanto perguntar ao devedor quanto ele quer pagar.

Desta feita, o condicionamento do controle judicial a prévio procedimento administrativa afigura-se



absolutamente inconstitucional, conforme as linhas expressas da Carta Magna.

III- DOS REQUERIMENTOS FINAIS:

Diante do exposto, requer-se de Vossa Excelência:

- a)** A **CITAÇÃO** da empresa demandada, na pessoa de seu representante legal, para, querendo, contestar o feito, sob pena de revelia e confissão;
- b)** Ao final, **JULGAR TOTALMENTE PROCEDENTE** a demanda em epígrafe, condenando a seguradora promovida a pagar ao promovente o valor de R\$5.000,00(cinco mil reais), provenientes da debilidade permanente suportada em virtude do acidente automobilístico;
- c)** A concessão dos benefícios da **JUSTIÇA GRATUITA**, tendo em vista que o autor é pobre nos termos da Lei nº 1.060/50, não possuindo condições de arcar com as custas processuais, sem prejuízo de seu sustento e de sua família.
- d)** A oportunidade de provar o alegado por todos os meios em direito admitidos, principalmente a prova documental, que segue acostada;
- e)** A condenação do requerido no pagamento dos honorários advocatícios na base de 20% do valor da condenação, em caso de eventual recurso.



f) Que seja designado perito judicial nos termos da resolução nº 03/2013, com o intuito da realização de avaliação médica especializada, como forma de produzir as provas necessárias para a concessão do seguro obrigatório DPVAT ou, se esse não for o entendimento de Vossa Excelência, que remeta ofício ao Instituto Médico Legal da Capital para o mesmo fim.

Dá-se à causa o valor de R\$ R\$ 5.000,00 (Cinco mil reais).

Nestes Termos,

Pede Deferimento.

João Pessoa, 09 de janeiro de 2020.

FLAVIANA DA SILVA CÂMARA

OAB/PB 14.540



PROCURAÇÃO

OUTORGANTE: ROSENILDO PEREIRA DA SILVA, brasileiro, casado, serviços gerais, portador do RG nº 29.684.669-7, CPF nº 754.190.764-20, residente e domiciliado na Rua São Francisco, nº 200, Treze de Maio, Cidade de João Pessoa, Estado da Paraíba, fone: 98630-7478/98865-7282 .

OUTORGADO: FLAVIANA DA SILVA CÂMARA, brasileira, advogada inscrito na OAB/PB sob o nº 14.540, residente e domiciliada nesta Capital, com endereço profissional localizado à Rua da João Machado, nº 399, Sala 4, Centro, João Pessoa, Estado da Paraíba.

PODERES: a quem confere amplos e ilimitados poderes para o foro em geral, com a cláusula "ad judicia", em qualquer instância e/ou nos atos extra judiciais nos termos do artigo 38 do Código de Processo Civil Brasileiro, podendo, ainda, confessar, reconhecer a procedência do pedido, transigir, desistir, renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação, dar e receber quitação, firmar compromissos, inclusive de inventariante e, perante quaisquer pessoas jurídicas de direito público, seus órgãos, Ministérios, Secretarias, Autarquias, Empresas Públicas, Fundações e quaisquer pessoas jurídicas de direito privado, Sociedade de Economia mista, conjunta ou separadamente, e estabelecer, com ou sem reserva de poderes.

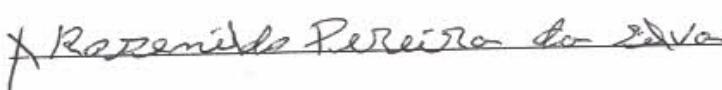
Ainda pelo presente instrumento, lido e firmado por ambos os contratantes, fica obrigado o outorgante/ contratante a pagar a Outorgada os honorários advocatícios pelos serviços prestados, na razão de 30%(trinta por cento), incidente sobre toda vantagem bruta auferida pelo contratante/Outorgante independe de haver honorários de sucumbência, ficando desde logo o M.M. Juízo desde logo autorizado a expedir alvará em separado referente aos honorários contratuais nos termos deste instrumento.

DECLARAÇÃO DE POBREZA

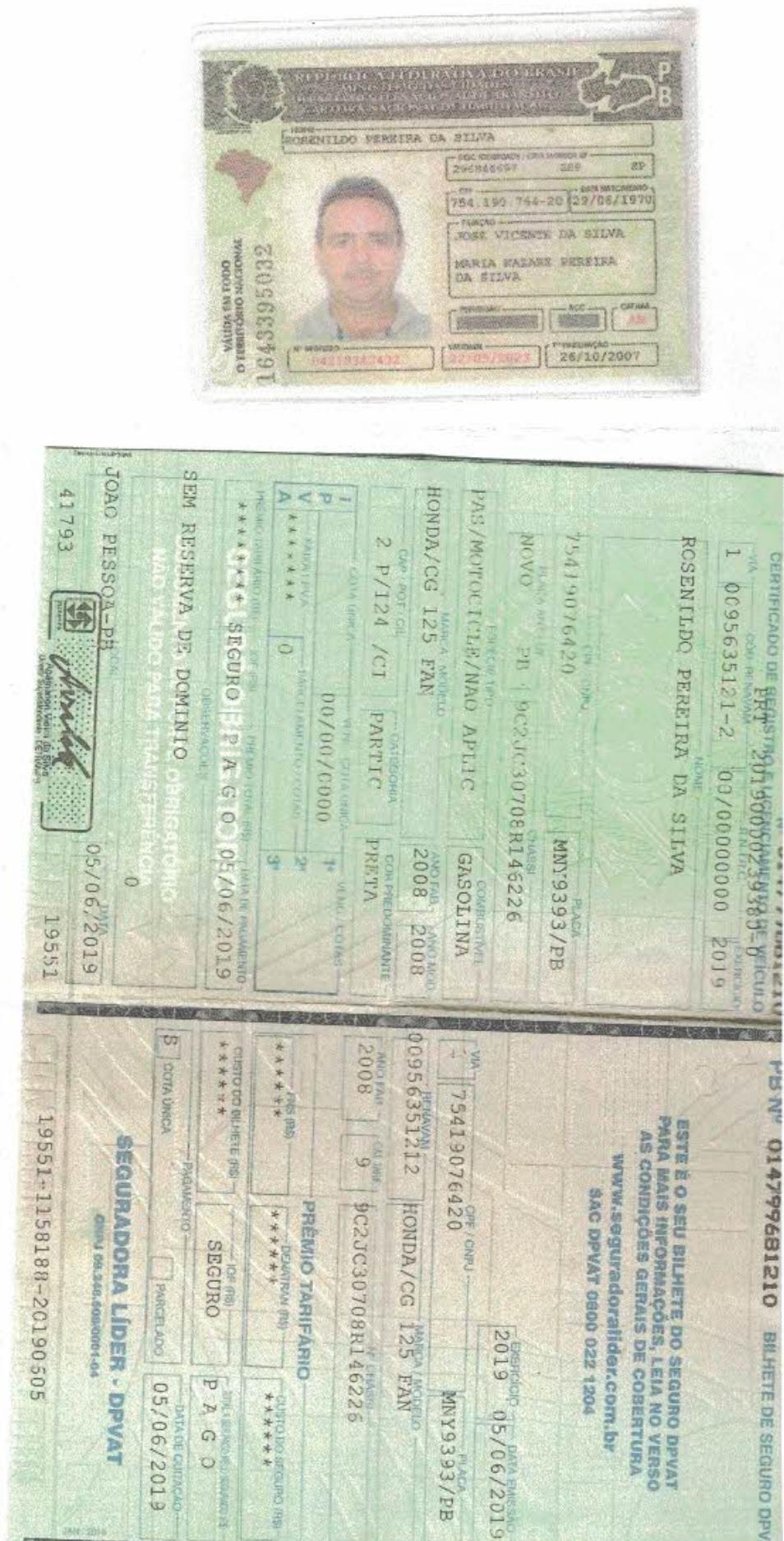
ROSENILDO PEREIRA DA SILVA, brasileiro, casado, serviços gerais, portador do RG nº 29.684.669-7, CPF nº 754.190.764-20, residente e domiciliado na Rua São Francisco, nº 200, Treze de Maio, Cidade de João Pessoa, Estado da Paraíba, fone: 98630-7478/98865-7282, e tendo como norte o At.5º, inc LXXIV da Constituição Federal e o parágrafo único do art.2º da lei 1.060, que é pobre na forma da lei, não podendo arcar com as custas, encargos e demais emolumentos processuais caso venham a ser arbitrados sem sacrifício ou prejuízo de sua família tudo em conformidade com o já citado artigo.

Declara ainda, ser conhecedora da responsabilidade caso este instrumento não reporte com a verdade.

João Pessoa, 21 de outubro de 2019.









SECRETARIA DE ESTADO DA
SEGURANÇA E DA DEFESA SOCIAL
Delegacia Geral da Polícia Civil
1^ª Superintendência Regional de Polícia Civil
Central de Polícia Civil de João Pessoa - Setor
de Boletim de Ocorrência



**POLÍCIA
CIVIL
PARAÍBA**



GOVERNO
DA PARAÍBA
Secretaria de Estado da
Segurança e da Defesa Social

CERTIDÃO DE REGISTRO DE OCORRÊNCIA

Nº 12247.01.2019.1.00.401

CERTIFICO, em razão de meu ofício e a requerimento verbal de pessoa interessada, o Registro de Ocorrência Policial Nº 12247.01.2019.1.00.401, cujo teor agora passo a transcrever na íntegra: À(s) 15:02 horas do dia 21 de outubro de 2019, na cidade de João Pessoa, no estado da Paraíba, e nesta Central de Polícia Civil de João Pessoa - Setor de Boletim de Ocorrência, sob responsabilidade do(a) Delegado(a) de Polícia Civil Roberta Gouvêa Neiva, matrícula 1560913, e lavrado por Adonis Coelho Regadas, Agente de Investigação, matrícula 1331728, ao final assinado, compareceu **Rosenildo Pereira da Silva**, CPF nº 754.190.764-20, RG nº 296846697 SSP/PB, nacionalidade brasileira, estado civil casado(a), profissão Serviços Gerais, filho(a) de Maria Nazare Pereira da Silva e José Vicente da Silva, natural de Mamanguape/PB, nascido(a) em 29/06/1970 (49 anos de idade), residente e domiciliado(a) no(a) R. São Francisco, Nº 200, complemento Casa, bairro Treze de Maio, tendo como ponto de referência Próximo Ao Hospital, na cidade de João Pessoa/PB, telefone(s) para contato (83) 98630-7471.

Dados do(s) Fatos:

Local: Próximo a Auto Escola Rainha da Paz, João Pessoa/PB, bairro Bancários; Tipo do Local: via/local de acesso público (rua, praça, etc); Data/Hora: 20/07/19 20:45h. Tipificação: em tese, capitulada no(s) **LESÃO ACIDENTAL DE TRÂNSITO**.

E NOTIFICOU O SEGUINTE:

Que conduzia sua motocicleta, HONDA/CG 125 FAN, ano/mod. 2008, Cor: Preta, placa: MNY9393/PB, - Chassi: 9C2JC30708R146226, na Av. Sergio Guerra próximo a Auto Escola Rainha da PAZ sentido Bancário/Castelo Branco, quando foi surpreendido por outro veículo uma motocicleta, que colidiu do lado direito do veículo do noticiante evadindo -se do local, fazendo com que o mesmo caísse ao solo, e logo após foi conduzido por uma viatura da PM, até o Hospital Complexo Hospitalar - Mangabeira - Gov. Tarcísio Buriti, sendo atendido onde apresentou trauma em falange distal de 2º quirodáctilo direito, sendo submetido a avaliação médica e exame de imagem. Conforme CERTIDÃO Nº 1317/2019 emitida pela Dra. Rosangela M. Escorel Almeida - Médica Intensivista CRM: 3883.

Sendo o que havia a constar, cientificado(a) o(a) declarante das implicações legais contidas no Artigo 299 do Código Penal Brasileiro, depois de lida e achada conforme, expeço a presente Certidão. A referida é verdade. Dou fé.

João Pessoa/PB, 21 de outubro de 2019.

ADONIS COÉLHO REGADAS
Agente de Investigação

ROSENILDO PEREIRA DA SILVA
Noticiante

Procedimento Policial: 12247.01.2019.1.00.401

1/1



Assinado eletronicamente por: FLAVIANA DA SILVA CÂMARA - 09/01/2020 15:04:55
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2001091504531300000026414060>
Número do documento: 2001091504531300000026414060

Num. 27367868 - Pág. 3



extra



CTC RECIFE PE PLZ

PC-16

ROSENILDO PEREIRA DA SILVA
R 5 FRANCISCO 200
TREZE DE MAIO
58025-290 JOAO PESSOA - PB



7211094230142600000000002630 050819

Fechamento próxima fatura: 03/09/2019



Resumo da fatura em R\$

Total da fatura anterior	2.339,92
Pagamento efetuado em 17/07/2019	2.300,00
Saldo financiado	39,92
Encargos (financiamento + moratória)	6,34
Lançamentos atuais	1.742,36
Total dessa fatura	1.788,62

Atenção: em caso de pagamento inferior ao valor total, o consumidor deve arcar com as taxas e encargos apontados nessa fatura, incidentes sobre a diferença entre o valor total e o valor pago.

Titular ROSENILDO PEREIRA DA SILVA
Cartão 5274.XXXX.XXXX.9827

Pra que esperar a fatura impressa chegar em casa? Mude agora para a Fatura Digital. Acesse itaub.com.br/cartoes e cadastre sua fatura digital.

vencimento

17/08/2019

A) pagamento total

R\$

ou

B) pagamento mínimo*

R\$

268,29

+12x 232,26

Veja outras opções de
parcelamento na
2ª folha dessa fatura.

* Você pode pagar qualquer valor acima de R\$ 268,29. O que restar para o valor total será parcelado em 12x, com encargos.

Limites de crédito R\$

Limite total de crédito	11.400,00
Limite utilizado no mês	9.082,95
Retirada de recursos Pausa (saque)	520,00

Lançamentos: compras e saques

ROSENILDO P SILVA (final 9827)		
DATA	ESTABELECIMENTO	VALOREM R\$
28/09	MERCADOPAGO	11/12 158,37
	HOBBY Chaves	
26/11	Loja 1387 - Extra 09/10	19,99
	DIVERSOS Pessoal Tambau	
17/01	Loja 1387 - Extra 07/18	88,83
	DIVERSOS Pessoal Tambau	
17/01	Loja 1387 - Extra 07/18	14,05
	DIVERSOS Pessoal Tambau	
18/01	Loja 1387 - Extra 07/13	5,20
	Principal (R\$ 4,23) + Juros (R\$ 0,97)	
09/03	MONTAGEMUP	05/10 215,30
	MÓRADA Usarco	
09/05	Loja 1387 - Extra 03/04	17,47
	DIVERSOS Pessoal Tambau	
10/05	Loja 1387 - Extra 03/20	49,95
	DIVERSOS Pessoal Tambau	

 Compra presencial

com o uso do cartão e senha.

Continua...

Banco Itaú S.A. 341-7 34191.75769 65123.082045 00094.470002 3 000

Número do Documento

00076651230/0003690

reclamo do pagador

Nome do Pagador/CPF/CNPJ

ROSENILDO PEREIRA DA SILVA - 754.190.764-20

Nº do Número

175/76651230-8

Nome do Beneficiário/CPF/CNPJ

FINANCIERA ITAÚ CBD S.A - 06.881.898/0001-30

Valor do Documento

R\$ 1.788,62

Endereço do Beneficiário

PÇA ALFREDO EGÓDIO DE SOUZA ARANHA, 100, TWMS 5º A, JABAQUARA - SÃO PAULO - SP

Vencimento

17/08/2019

Autenticação Mecânica

Banco Itaú S.A.		341-7	34191.75769 65123.082045 00094.470002 3 000	
Local de Pagamento				Itaúna de Vencimento
Pague sua fatura em qualquer banco, mesmo após a data de vencimento. Dê preferência ao pagamento total. Não sendo possível, você terá as seguintes opções: (i) Pagar quantia, a partir do valor constante em "Pagamento Mínimo", financiando o restante da Fatura em parcelas iguais, com os mesmos juros de "Parcelas Fixas"; (ii) optar por uma das opções de "Parcelas Fixas" disponíveis na 2ª folha da sua fatura, pagando o valor exato da parcela até a data do vencimento.				17/08/2019
Número do Pagador/CPF/CNPJ/Endereço/Cidade/UF/CEP				Agência / Código Beneficiário
17/08/2019	Número do Documento	00076651230/0003690	Espécie DOC	Nº do Documento
			FT	175/76651230-8
Use do Banco	Carteira	Espécie	Quantidade	Válor
	175	R\$		(+) Válor do Documento R\$ 1.788,62
Instruções de Responsabilidade do Beneficiário.				(-) Percentual / Abatimentos
Indique o valor que deseja pagar no campo "Valor Pago". Dê preferência ao pagamento total. Não sendo possível, você terá as seguintes opções: (i) Pagar quantia, a partir do valor constante em "Pagamento Mínimo", financiando o restante da Fatura em parcelas iguais, com os mesmos juros de "Parcelas Fixas"; (ii) optar por uma das opções de "Parcelas Fixas" disponíveis na 2ª folha da sua fatura, pagando o valor exato da parcela até a data do vencimento.				(+) Juros / Multa
Nome do Pagador/CPF/CNPJ/Endereço/Cidade/UF/CEP				(=) Válor Pago
ROSENILDO PEREIRA DA SILVA - 754.190.764-20				
R 5 FRANCISCO 200 - TREZE DE MAIO - 58025-290 JOAO PESSOA - PB				
Sacador Avalista:				

Autenticação Mecânica - Ficha de Compensação



Assinado eletronicamente por: FLAVIANA DA SILVA CÂMARA - 09/01/2020 15:04:55

<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20010915045313000000026414060>

Num. 27367868 - Pág. 4

Número do documento: 20010915045313000000026414060





CERTIDÃO

Nº. 1317/2019

Atendendo solicitação de **ROSENILDO PEREIRA DA SILVA** e acordo com buscas procedidas no Serviço de Arquivo Médico e Estatística – SAME do Complexo Hospitalar Mangabeira Governador Tarcísio Burity, certifico a constatação de Ficha Ambulatorial Nº246716 pertencentes ao paciente que foi atendido dia 20/07/2019 às 21H11min, vítima de colisão moto x moto, apresentando trauma em falange distal de 2º quirodáctilo direito.

Submetido a avaliação médica e exame de imagem que evidenciou amputação traumática em 2º quirodáctilo direito.

E para constar eu, Rosangela Medeiros Escorel Almeida, Médica da Vigilância à saúde, data e assino a presente certidão.

João Pessoa, 12 de agosto de 2019
Rosângela M. Escorel Almeida
Médico Intensivista
CRM 3883
Médica da Vigilância à Saúde
CRM/PB 3883



Rx da MAS Divulga

Dr. Thales Couceiro
Ontopedre e Traumatologia
CRM-PR 6876

data e Hora | PRESCRICAO (assinatura e carimbo)

10/01/2020, sexta-feira
data 28/01/2020

J. D. - PEGO nojo auto + lufs

Dr. Thales Couceiro
CRM-PR 6876

ANOTACOES DA ENFERMAGEM

Qtde | Medicamentos | Dose | Horario | Evolucao

1 - Hidrocodone 100 mg C/DP/AD
1 - 500 mg 5.000 mg C/DP/AD
1 - Cetirizina 10 mg C/DP/AD

Reservado p/ liberacao

Assinatura da Enfermagem

PROCEDIMENTO REALIZADO

D - Diga + Faz C/DP/AD c/ 100%
D - Desvaniou-se no Rx de Rx de Rx

DESTINO DO PACIENTE

Residencia
 Alta a pedido

Transferido
 Enfermaria

Desistencia

UTI

Atestado

SVO

IML

Assinatura do Paciente/Responsável

Assinatura e Carimbo

Mauro Lacerda
Ontopedre e Traumatologista
CRM-PR 10148



Seguradora Líder-DPVAT Administradora do Seguro DPVAT

Buscar no site

Seguro DPVAT

Acompanhe o Processo de Indenização

ACESSIBILIDADE

Nova Consulta

Todos os documentos apresentados, não importando o ponto de atendimento escolhido para a entrega, são encaminhados a uma documentação que é disponibilizada para parecer final da Seguradora Líder-DPVAT, administradora do Seguro DPVAT. O prazo para a documentação completa.

SINISTRO 3190620138 - Resultado de consulta por beneficiário

VÍTIMA ROSENILDO PEREIRA DA SILVA
COBERTURA Invalidez
PONTO DE ATENDIMENTO RECEPTOR DO PEDIDO DE INDENIZAÇÃO Comprev Previdência S/A-Filial João Pessoa - PB
BENEFICIÁRIO ROSENILDO PEREIRA DA SILVA
CPF/CNPJ: 75419076420

Posição em 09-01-2020 15:03:45
O pedido de indenização do Seguro DPVAT foi concluído com a liberação do pagamento para a conta indicada pelo beneficiário.
Data do Pagamento: XXXXX/XXXX
Valor da Indenização: R\$00,000,00
Juros e Correção: R\$00,000,00
Valor Total: R\$00,000,00

Data do Pagamento	Valor da Indenização	Juros e Correção	Valor Total
13/11/2019	R\$ 675,00	R\$ 0,00	R\$ 675,00

PAGUE SEGURO

Como Pagar (/Pages/Saiba-como-pagar.aspx)
Consulta a Pagamentos Efetuados (/Pages/Consulta-a-Pagamentos-Efetuados.aspx)

Histórico das correspondências enviadas

Data da Carta	Referência	Ver Carta
21/11/2019	PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO	https://sisdpvatdocs.seguradoralider.com.br:8443/api/file/download/HTDZQQnwDX8AT8p0VC+C7A==/ks+PcowKK8gnY42gFeWMeqmU97PKtPHlxXXe__BKk9W__9EhQRAIQX+Mhn8Ej03/RkqmuUbjOj19W/8KNC03sighPUMCAv+a+oahZikCanF__90muCK2aMxt6Kpj4b2gj9mYcdr7api.key
07/11/2019	ABERTURA DE PEDIDO DE SEGURO DPVAT	https://sisdpvatdocs.seguradoralider.com.br:8443/api/file/download/0nGJpvArRjxCorUeS3w==/79uOvJUHkr8aqnyCk1N1bGzFuN42BLgTQMVZpgYsd+CPj42LLPUP7oimPE00V/BBKewIRKr4IDybfHTFC

ACOMPANHE O PROCESSO

Clique aqui para saber sobre o andamento do seu pedido de indenização. (/Pages/Acompanhe-o-Processo-de-Indenizacao.aspx)

DOCUMENTOS PENDENTES
Clique aqui para enviar.

(<https://documentospendentes.seguradoralider.com.br>)

Baixe o aplicativo do Seguro DPVAT

Disponível na **App Store** (<https://itunes.apple.com/app/seguadoralider-dpvat/id1375178092?mt=8>)
Disponível no **Google Play** (<https://play.google.com/store/apps/details?id=br.com.seguradoralider.dpvat.plataformadigital>)

Serviços

- › Acompanhe seu processo de Indenização (/Pages/Acompanhe-o-Processo-de-Indenizacao.aspx)
- › Consulta a Pagamentos Efetuados (/Pages/Consulta-a-Pagamentos-Efetuados.aspx)
- › Saiba Como Pagar (/Pages/Saiba-como-pagar.aspx)
- › Pontos de Atendimento (/Pontos-de-Atendimento)
- › Como Pedir Indenização (/Seguro-DPVAT/Como-Pedir-Indenizacao)

Dúvidas e Respostas

- › A Seguradora Líder-DPVAT (/Pages/Quem-Somos.aspx)
- › Sobre o Seguro DPVAT (/Pages/Sobre-o-Seguro-DPVAT.aspx)
- › Informações Gerais (/Pages/Informacoes-Gerais-Sobre-o-Pagamento.aspx)
- › Dicas Indispensáveis (/Pages/Dicas-Indispensaveis-Para-Pedir-a-Indenizacao.aspx)
- › Dicionário do Seguro DPVAT (/Seguro-DPVAT/Dicionario-do-Seguro-DPVAT)
- › Perguntas Frequentes (/Seguro-DPVAT/Perguntas%20Frequentes.aspx)

Atendimento

- › Chat - Atendimento On-line (/Contato /Chat-e-Atendimento-On-Line)
- › Dúvidas, Reclamações e Sugestões (/Contato /Dúvidas- e Sugestões)
- › Reclamacões e Sugestões (/Contato/telefones-de-contato)
- › Ouvidoria (/Contato /Ouvidoria)
- › Canal de Denúncias (/Contato/canal-de-Denuncias)
- › Mapa do Site (/Mapa-do-Site)

Participe do consumidor.br

(<https://www.consumidor.gov.br/pages/principal/?1556814921288>)

Termos de uso e política de privacidade (/Pages/Terms-de-Uso.aspx)



Assinado eletronicamente por: FLAVIANA DA SILVA CÂMARA - 09/01/2020 15:04:57

<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20010915045524600000026414062>

Número do documento: 20010915045524600000026414062

09/01/2020 15:03

Num. 27367870 - Pág. 1



**Poder Judiciário da Paraíba
1ª Vara Cível da Capital**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) 0801110-23.2020.8.15.2001

DESPACHO

Vistos, etc.

Defiro o pedido de justiça gratuita.

Nas ações de cobrança de DPVAT, dificilmente ocorre acordo antes de realizada a perícia, a audiência de conciliação pode ser postergada para momento posterior ao da perícia, fazendo-se adaptações no procedimento que conduzam à máxima efetividade dos atos processuais e à maior celeridade do processo.

Assim, deixo de marcar audiência prévia de conciliação. Cite-se o réu para contestar no prazo de 15 dias, sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos aduzidos na inicial. Da análise da inicial, já verifico a necessidade de prova pericial.

Nomeio perito o Dr. Antonio Vituriano, médico ortopedista, telefones (83) 99996-1529, (83) 3034-6219, e-mail: antoniovituriano@outlook.com. Fixo o valor dos honorários periciais no patamar de R\$ 200,00 (duzentos) reais em razão do **Convênio nº 015/2014-TJ/PB celebrado** entre a Seguradoras e o TJPB.

Assim, intime-se a parte ré para, no prazo de dez dias, depositar em conta judicial o valor designado, correspondentes aos honorários periciais. Não se realizando o depósito, serão considerados verdadeiros, salvo prova documental em contrário, os fatos aduzidos na inicial, pertinentes às lesões e sequelas sofridas pelo autor.

Após, intime-se o perito nomeado para dizer dia, hora e local para a realização do exame clínico para fins de perícia, que deve ser aprazado com antecedência de 60 dias, e fixando o prazo de 20 (vinte dias) para a entrega do laudo, a contar da data do exame clínico. Desde já, formulo os seguintes quesitos: 1- Quais as lesões sofridas pelo autor? 2- As lesões decorreram de acidente de veículo? 3- Essas lesões tornam algum membro ou função deficiente? 4- Totalmente ou em parte? 5 Em que percentual? 6- Das lesões resulta incapacidade para o trabalho ou incapacidade fisiológica? 7- A incapacidade é temporária ou permanente? 8- Das lesões resultam redução da capacidade laboral ou fisiológica? 9- A incapacidade, se parcial, é completa em relação à parte do corpo afetada ou é incompleta? 10- No caso de invalidez parcial incompleta, a repercussão da lesão é intensa (75% ou mais), média (50%), leve (25%) ou residual (10% ou menos)? Intime-se a parte ré para indicar assistente técnico e apresentar outros quesitos diferentes dos formulados por este juízo, no prazo de contestação.

A parte autora já teve tal oportunidade na inicial. Os quesitos devem ser apresentados em duas vias para serem entregues em secretaria, além da via de protocolo do advogado, sendo uma via para ficar no processo e outra via para ser remetida ao perito. Após apresentado o laudo, intimem-se as partes para se pronunciarem sobre o mesmo, no prazo comum de 15 (quinze) dias e informarem se têm interesse em audiência de conciliação, bem como expeça-se alvará para levantamento dos honorários periciais. Solicitada por ambas as partes audiência de conciliação, a secretaria apraz a audiência. Se somente uma parte ou nenhuma requerer a realização de audiência de conciliação, e cumpridas as diligências acima determinadas, tragam-me conclusos para sentença.

JOÃO PESSOA, 16 de janeiro de 2020.

Josivaldo Félix de Oliveira

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA

COMARCA DE JOÃO PESSOA

Juízo do(a) 1ª Vara Cível da Capital

AV JOÃO MACHADO, S/N, - até 999/1000, CENTRO, JOÃO PESSOA - PB - CEP: 58013-520

Tel.: () ; e-mail:

Telefone do Telejulgamento: (83) 3216-1440 ou (83) 3216-1581

v.

EXPEDIENTE DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO - PROMOVIDA

Nº	DO	PROCESSO:	PROCEDIMENTO	0801110-23.2020.8.15.2001
CLASSE	DO	PROCESSO:	PROCEDIMENTO	COMUM CÍVEL (7)

ASSUNTO(S) DO PROCESSO: [SEGURO]

AUTOR: ROSENILDO PEREIRA DA SILVA
RÉU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

Cito a parte **SEGURADORA LÍDER DOS CONSORCIOS DE SEGURO DPVAT**, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ 09.248.608/0001-04 que pode ser citada na Rua Senador Dantas, nº 74, 5º Andar, Centro, Rio de Janeiro –RJ, CEP: 20031-203 , para querendo defender-se, no prazo de 15 dias. Outrossim, não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos, como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor, constantes da inicial. Fique também intimado para em de 10 dias, depositar em conta judicial o valor designado de R\$ 200,00; correspondentes aos honorários periciais. Não se realizando o depósito, serão considerados verdadeiros, salvo prova documental em contrário, os fatos aduzidos na inicial, pertinentes às lesões e sequelas sofridas pelo autor. Intime-se a parte ré para indicar assistente técnico e apresentar outros quesitos diferentes dos formulados por este juízo, no prazo de contestação..

JOÃO PESSOA-PB, em 7 de fevereiro de 2020

Segue decisão proferida nos autos:

"



**Poder Judiciário da Paraíba
1ª Vara Cível da Capital**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) 0801110-23.2020.8.15.2001

DESPACHO

Vistos, etc.

Defiro o pedido de justiça gratuita.

Nas ações de cobrança de DPVAT, dificilmente ocorre acordo antes de realizada a perícia, a audiência de conciliação pode ser postergada para momento posterior ao da perícia, fazendo-se adaptações no procedimento que conduzam à máxima efetividade dos atos processuais e à maior celeridade do processo.

Assim, deixo de marcar audiência prévia de conciliação. Cite-se o réu para contestar no prazo de 15 dias, sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos aduzidos na inicial. Da análise da inicial, já verifico a necessidade de prova pericial.

Nomeio perito o Dr. Antonio Vituriano, médico ortopedista, telefones (83) 99996-1529, (83) 3034-6219, e-mail: antoniovituriano@outlook.com. Fixo o valor dos honorários periciais no patamar de R\$ 200,00 (duzentos) reais em razão do **Convênio nº 015/2014-TJ/PB celebrado** entre a Seguradoras e o TJPB.

Assim, intime-se a parte ré para, no prazo de dez dias, depositar em conta judicial o valor designado, correspondentes aos honorários periciais. Não se realizando o depósito, serão considerados verdadeiros, salvo prova documental em contrário, os fatos aduzidos na inicial, pertinentes às lesões e sequelas sofridas pelo autor.

Após, intime-se o perito nomeado para dizer dia, hora e local para a realização do exame clínico para fins de perícia, que deve ser aprazado com antecedência de 60 dias, e fixando o prazo de 20 (vinte dias) para a entrega do laudo, a contar da data do exame clínico. Desde já, formulo os seguintes quesitos: 1- Quais as lesões sofridas pelo autor? 2- As lesões decorreram de acidente de veículo? 3- Essas lesões tornam algum membro ou função deficiente? 4- Totalmente ou em parte? 5- Em que percentual? 6- Das lesões resulta incapacidade para o trabalho ou incapacidade fisiológica? 7- A incapacidade é temporária ou permanente? 8- Das lesões resultam redução da capacidade laboral ou fisiológica? 9- A incapacidade, se parcial, é completa em relação à parte do corpo afetada ou é incompleta? 10- No caso de invalidez parcial incompleta, a repercussão da lesão é intensa (75% ou mais), média (50%), leve (25%) ou residual (10% ou menos)? Intime-se a parte ré para indicar assistente técnico e apresentar outros quesitos diferentes dos formulados por este juízo, no prazo de contestação.

A parte autora já teve tal oportunidade na inicial. Os quesitos devem ser apresentados em duas vias para serem entregues em secretaria, além da via de protocolo do advogado, sendo uma via para ficar no processo e outra via para ser remetida ao perito. Após apresentado o laudo, intimem-se as partes para se pronunciarem sobre o mesmo, no prazo comum de 15 (quinze) dias e informarem se têm interesse em audiência de conciliação, bem como expeça-se alvará para levantamento dos honorários periciais. Solicitada por ambas as partes audiência de conciliação, a secretaria apraze a audiência. Se somente uma parte ou nenhuma requerer a realização de audiência de conciliação, e cumpridas as diligências acima determinadas, tragam-me conclusos para sentença.

JOÃO PESSOA, 16 de janeiro de 2020.

Josivaldo Félix de Oliveira

Juiz de Direito

"



Poder Judiciário da Paraíba
1ª Vara Cível da Capital

AV JOÃO MACHADO, S/N, - até 999/1000, CENTRO, JOÃO PESSOA - PB - CEP: 58013-520

Número do Processo: 0801110-23.2020.8.15.2001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [S E G U R O]
Polo ativo: AUTOR: ROSENILDO PEREIRA DA SILVA
Polo passivo: RÉU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que procedi com a notificação do perito via e-mail.

Zimbra

jpa-vciv01@tjpb.jus.br

Perícai

De : 1ª VARA CÍVEL DE JOÃO PESSOA Sex, 07 de fev de 2020
<jpa-vciv01@tjpb.jus.br> 15:33
Assunto : Perícai
Para : antoniovituriano@outlook.com

Dr. Antonio Vituriano de Abreu,

Notifico que o senhor foi nomeado perito nos autos do processo de nº **0801110-23.2020.8.15.2001** com o valor dos honorários periciais no patamar de R\$ 200,00 (duzentos) reais em razão do convênio celebrado entre as Seguradoras e o TJPB, a ser depositado pela parte ré.

Deste modo, informe se aceita o encargo de perito.

Fique intimado o perito nomeado para dizer dia, hora e local para a realização do exame clínico para fins de perícia, que deve ser aprazado com antecedência de 60 dias, e fixando o prazo de 20 (vinte dias) para a entrega do laudo, a contar da data do exame clínico. Desde já, formulou os seguintes quesitos: 1- Quais as lesões sofridas pelo autor? 2- As lesões decorreram de acidente de veículo? 3- Essas lesões tornam algum membro ou função deficiente? 4- Totalmente ou em parte? 5- Em que percentual? 6- Das lesões resulta incapacidade para o trabalho ou incapacidade fisiológica? 7- A incapacidade é temporária ou permanente? 8- Das lesões resultam redução da capacidade laboral ou fisiológica? 9- A incapacidade, se parcial, é completa em relação à parte do corpo afetada ou é incompleta? 10- No caso de invalidez parcial incompleta, a repercussão da lesão é intensa (75% ou mais), média (50%), leve (25%) ou residual (10% ou menos)?

Juízo de Direito da 1º Vara Cível da Capital.

JOÃO PESSOA, 7 de fevereiro de 2020
ALEX OLINTO DOS SANTOS